

## PROJETO DE LEI N.º 7.790, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para priorizar a aplicação de recursos dos programas de eficiência energética na instalação de geração solar fotovoltaica em instituições federais de ensino superior.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1897/2015.

## **APRECIAÇÃO:**

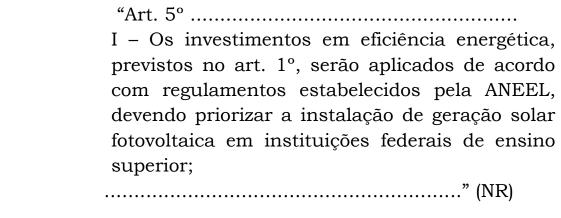
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para a priorizar a aplicação de recursos dos programas de eficiência energética na instalação de geração solar fotovoltaica em instituições federais de ensino superior.

Art. 2° O art. 5° da Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É de amplo conhecimento o importante papel desempenhado pelas universidades federais no desenvolvimento científico e tecnológico do país, sendo responsáveis por grande parcela da produção científica brasileira e pela formação de profissionais qualificados nas mais diversas áreas de conhecimento.

Para que as universidades federais possam desempenhar uma função de melhor qualidade, é importante que sejam reduzidos seus custos de manutenção, para que mais recursos possam ser destinados às atividades de educação.

Uma das maiores despesas dessas instituições consiste na conta de energia elétrica. De acordo com o Ministério da Educação, o valor total pago pelas 63 universidades federais do país com energia elétrica, em 2015, atingiu R\$ 430 milhões, representando cerca de 9% dos gastos apurados.

Neste sentido, o presente projeto propõe a redução das despesas das instituições federais de ensino superior por meio da geração própria de energia, com instalação de painéis solares fotovoltaicos. Como fonte de recursos para a instalação dos painéis, entendemos o Programa de Eficiência Energética coordenado pela ANEEL ser a fonte mais adequada para tal fim.

Com isso, além de reduzir os custos das universidades federais, busca-se um maior aproveitamento da fonte solar para geração de energia elétrica no País, tendo em vista que o Brasil possui um dos maiores potenciais do mundo para o aproveitamento da fonte.

Apesar do grande potencial, o Brasil não apresenta lugar de destaque no cenário mundial de aproveitamento da energia solar, não aparecendo entre os 30 países com maior produção de energia solar fotovoltaica no mundo.

Ressalta-se que o aproveitamento da fonte solar para geração de energia elétrica possui diversos beneficios, sob o aspecto ambiental, por ser uma fonte limpa, sob o aspecto energético, por diversificar a matriz e reduzir perdas elétricas, além do aspecto socioeconômico, por ser responsável por grande geração de empregos e renda.

Convictos, portanto, da importância da proposta, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2017.

# Deputado **RÔMULO GOUVEIA PSD/PB**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:
- I até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015*)
- II os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;
- III a partir de 1° de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015*)
- IV para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.
- V as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5°

- desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)
- § 1°. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010 e transformado em § 1º pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)*
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016*)
- Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)
- I caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;
- II caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2006.
- Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:
- I caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;
- II caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.
- Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)
- I 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- II 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- III 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de

viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

- § 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.
- § 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.
- § 3º As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Cepel, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015*)
- § 4º Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e no aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015*)
- Art. 4°-A Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1° deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional SIN.
- § 1º O disposto no *caput* aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.
- § 2º O montante do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação.
- § 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.
- § 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.
- § 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela Aneel, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.
- § 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:
  - I em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;
  - II no financiamento de projetos socioambientais;
  - III em projetos de eficiência e pesquisa energética; e

- IV no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.
- § 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2014 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.
- § 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010)
  - Art. 5° Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:
- I no caso dos recursos para eficiência energética previstos no art. 1º: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)
- a) 80% (oitenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; e (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.280*, *de 3/5/2016*)
- b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)
- II no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- III as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia MCT;
- IV as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação MEC.
- Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015*)
- Art. 5°-A. Caberá à Aneel definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 5°, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.
- § 1º O repasse anual dos recursos ao Procel e sua utilização estão condicionados à:
- I apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE), de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea "b" do inciso I do art. 5º desta Lei;
- II aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6°-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE;
- III apresentação, pelo GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;
- IV aprovação da prestação de contas de que trata o inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6°-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE.

- § 2º O plano de investimentos e a prestação de contas previstos no § 1º deverão ser apresentados, anualmente, em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.
- § 3º O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.
- § 4º Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.
- § 5º Decorridos os prazos constantes dos §§ 3º e 4º deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 5º desta Lei.
- § 6º Os recursos previstos na alínea "b" do inciso I do art. 5º deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), e fiscalizada pela Aneel. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)
- Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.
  - § 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:
- I três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos Finep;
  - II um representante do Ministério de Minas e Energia;
  - III um representante da ANEEL;
  - IV dois representantes da comunidade científica e tecnológica;
  - V dois representantes do setor produtivo.
- § 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.
  - § 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.
- Art. 6°-A. Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do Procel, acompanhar a execução das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 5° desta Lei.
- § 1° O Comitê Gestor de Eficiência Energética será composto pelos seguintes membros:
- I 2 (dois) representantes do Ministério de Minas e Energia, um dos quais presidirá o Comitê;
  - II 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
  - III 1 (um) representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
  - IV 1 (um) representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras);
  - V 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- VI 1 (um) representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee);

- VII 1 (um) representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace).
- § 2º Os membros do Comitê Gestor de Eficiência Energética terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.
- § 3º A participação no Comitê Gestor de Eficiência Energética não será remunerada. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016)
- Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993.
- Art. 8º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.
  - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Rodolpho Tourinho Neto Ronaldo Mota Sardenberg

#### **FIM DO DOCUMENTO**